



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
RECURSO Nº : 06.301
MATÉRIA : IRPF - EX : 1988
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ PADOVANI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - O direito da fazenda pública rever o lançamento nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação no lançamento primitivo, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento fora efetuado. (Ac. CSRF/01/01-0174/81)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LUIZ PADOVANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231
RECURSO Nº : 06.301
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ PADOVANI

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado em intimado a recolher o valor equivalente a 587,85 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, e mais os respectivos acréscimos legais. A autuação se refere ao exercício de 1988 ano base de 1988, tendo como infração a percepção de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, realizada de forma fraudulenta, através de triangulação, venda por valor ínfimo a uma pessoa e esta vendendo a outra por preço real, porém verificou-se que o beneficiário foi o primeiro vendedor.

O contribuinte entregou sua declaração do exercício de 1988 ano base de 1987 em 26/12/88 na ARF Cascavel - PR, conforme carimbo de recepção de página 64, e recebeu a notificação constante deste processo em 16 de novembro de 1994, conforme AR de folha 79.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Como preliminar alega decadência do direito da Fazenda Pública de proceder o lançamento, nos termos do artigo 173 do CTN e nos artigos 711, § 2º, e art. 714 ambos do RIR/80, porque passados mais de 5 (cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo, este existente. Mesmo que não existisse o lançamento primitivo, estaria consumada a decadência.

Diz que o lançamento foi por declaração não estando portanto sujeito às regras do At 150, § 4º do CTN, aplicáveis ao lançamento por homologação, sendo inaplicáveis os At 711 e 712 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

Que todos os elementos, escrituras, Declarações de operações imobiliárias e a própria declaração do contribuinte estiveram à disposição do fisco durante o prazo decadencial, nada existindo de oculto capaz de obstar a propositura tempestiva da cobrança.

No mérito, diz que as transações foram legítimas e documentadas por escrituras públicas levadas a registro, e o impugnante declarou a sua parte. O que se contém nessa documentação há que ser respeitado, fazendo-se insustentável a situação de conluio com João Antônio Gabardo, como se aventa.

Discorda finalmente da cobrança dos encargos de TRD, citando acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

O julgador monocrático manteve a notificação, ementando sua decisão da seguinte forma.

“Não incide a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo após o quinquênio legal, visto que tal instituto não dá abrigo a ilícito de natureza penal (alienação fraudulenta), que constitui crime de sonegação fiscal nos termos do art. 743, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.”

“É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculado desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. Permissivo legal contido no At 3º “caput” e inciso I da Lei 8.218/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

Não se conformando com a decisão de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, onde repete os mesmos argumentos da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo questão preliminar a ser analisada.

Quanto a caducidade do lançamento analisamos o processo verificamos o seguinte:

Embora o lançamento tenha sido elaborado em 30 de setembro de 1994, o contribuinte somente tomou conhecimento do feito fiscal em 16 de novembro de 1994 conforme atestado e assinado na folha 79 do presente processo.

O contribuinte entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1988 ano base de 1987 na ARF Cascavel, em 26 de dezembro de 1988.

A Fazenda Publica teria então até 31 de dezembro de 1994 para rever o lançamento inicial conforme determina a legislação abaixo descrita, pois após essa data o crédito tributário referente ao exercício de 1989 ano-base de 1988 foi extinto nos termos do artigo 173 § Único da Lei 5.172/66 CTN, art. 711 do RIR/80, conforme Acórdão CSRF 01-0.174/81, página 1247 do RIR/80 para 1991, Editora Resenha Tributária, após o artigo 711 verbis:

- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os termos iniciais previstos no artigo e parágrafo 1º aplicam-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação (Ac CSRF/01-0.174/81).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

Vemos então que no caso de se constatar fraude, dolo ou simulação, o termo inicial deixa de ser a data da entrega da declaração, passando a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

A lei não socorre os que dormem, sábia a decisão da CSRF, pois o lançamento não poderia ficar sujeito a revisão “ad eternum”. A repartição teve a seu dispor todos os dados necessários, declarações de operação imobiliária, declaração do contribuinte, e não tomou nenhuma iniciativa dentro do prazo legal para proceder a um novo lançamento.

QUESTÃO PRELIMINAR - DECADÊNCIA

RIR/80 - Aprovado pelo Decreto 85.450/80

Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66 art. 173)

I e II - omissis

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento. (Lei nº 5172/66, art. 173 § único).

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.



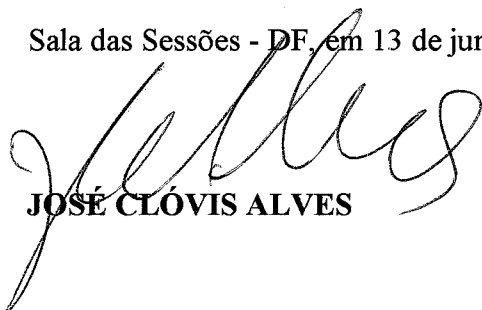
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/001.738/94-51
ACÓRDÃO Nº : 102-40.231

Assim por ocasião da notificação do sujeito passivo da revisão do lançamento inicial com a feitura do novo lançamento constante da página 76, o prazo para Fazenda Pública realizar a referida revisão já havia se esgotado.

Assim conheço o recurso como tempestivo para no mérito dar-lhe provimento por caducidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES